



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui o Selo “Amigo das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde”, estabelece critérios para sua concessão e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo “Amigo das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde” e estabelece critérios para sua concessão.

Art. 2º Fica criado o Selo “Amigo das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde”, com o objetivo de ampliar o acesso da população às práticas integrativas sem geração de custos para o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Os serviços serão prestados:

I – pelo período mínimo de 4 (quatro) horas semanais, com custos e insumos sob responsabilidade integral do profissional aderente ao programa, vedado qualquer tipo de pagamento ou ressarcimento pelos serviços prestados;

II – exclusivamente nas modalidades de práticas integrativas e complementares reconhecidas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde;

III – sem caracterização de vínculo empregatício com órgão ou entidade do Sistema Único de Saúde;

IV – sem ônus para União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 2º São elegíveis para receber o Selo os profissionais que atuam:

- I – como pessoa física, em consultório próprio;
- II – como sócio ou titular de pessoa jurídica prestadora dos serviços.

§ 3º Os profissionais deverão zelar para que a utilização de práticas integrativas e complementares ocorra sem prejuízo à utilização de meios de promoção da saúde cientificamente reconhecidos.

Art. 3º São requisitos para a concessão do Selo:

- I – cadastro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- II – cadastro no Ministério da Saúde;
- III – inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e no Sistema do Cartão Nacional de Saúde (CNS);
- IV – alvará de localização e funcionamento, conforme a modalidade de atendimento;
- V – licença sanitária;
- VI – contrato de prestação de serviços para gerenciamento de resíduos de saúde;
- VII – comprovante de pagamento de:
 - a) taxa de fiscalização de vigilância sanitária;
 - b) taxa de fiscalização do corpo de bombeiros;
 - c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

d) anuidade do respectivo conselho ou associação profissional, no caso de profissões autorregulamentadas.

Art. 4º Para cadastramento no programa, o profissional deverá apresentar:

I – certificado de curso livre; ou

II – diploma de graduação em área da saúde; ou

III – título de especialista na área, nos termos das normas dos conselhos profissionais de saúde ou do Código Brasileiro de Ocupações.

§ 1º Os terapeutas que atuem em práticas não regulamentadas por lei específica deverão comprovar exercício profissional pelo período mínimo de dois anos anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Cada profissional poderá cadastrar-se em até três modalidades terapêuticas.

Art. 5º O Selo será afixado em local visível no estabelecimento e terá validade de dois anos.

§ 1º A renovação do Selo está condicionada à:

I – manutenção dos requisitos previstos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

II – apresentação de relatório consolidado dos atendimentos à Secretaria Municipal de Saúde e ao Ministério da Saúde;

III – avaliação positiva dos serviços pelos pacientes.

§ 2º O modelo do Selo será definido em regulamento.

Art. 6º O paciente atendido pelo programa deverá:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I – assinar termo de consentimento livre e esclarecido, no qual constará a possibilidade de interrupção do tratamento ou desligamento do programa;

II – justificar eventuais faltas aos atendimentos;

III – avaliar os serviços recebidos na forma do regulamento.

§ 1º O paciente será automaticamente desligado do programa após três faltas injustificadas.

§ 2º O profissional poderá solicitar o desligamento do paciente por razões técnicas ou éticas, mediante justificativa circunstanciada.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei¹ visa instituir mecanismo inovador para ampliar o acesso da população às Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), em consonância com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC).

A proposta fundamenta-se em dois pilares principais:

1. Ampliação do acesso

¹ Trata-se de sugestão do Conselho Nacional de Autorregulamentação da Acupuntura (CNAA), da Federação dos Acupunturistas do Brasil (FENAB) e da Sociedade Brasileira de Acupuntura (SBA).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A criação do Selo “Amigo das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde” permitirá expandir a oferta de práticas integrativas sem onerar o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de parcerias com profissionais da iniciativa privada que destinarão parte de seu tempo ao atendimento gratuito da população.

2. Garantia da qualidade

O projeto estabelece requisitos rigorosos para a concessão do Selo, incluindo cadastramento nos órgãos competentes, comprovação de qualificação profissional e mecanismos de avaliação pelos usuários, assegurando a qualidade e segurança dos serviços prestados.

O Brasil, como signatário das recomendações da OMS sobre medicina tradicional e práticas complementares (Documento WHO/EDM/TRM/2002), tem o compromisso de promover a integração das PICS ao sistema nacional de saúde. No entanto, limitações orçamentárias e de infraestrutura têm dificultado a plena implementação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde (PNPIC).

A solução proposta, baseada em parceria com o setor privado sem custos para o Estado, permitirá avançar significativamente nessa integração, beneficiando milhões de brasileiros que buscam abordagens complementares para seus cuidados de saúde.

Ademais, a solução proposta prevê que os profissionais deverão zelar para que a utilização de práticas integrativas e complementares ocorra sem prejuízo à utilização de meios de promoção da saúde cientificamente reconhecidos. Dessa forma, reforça-se que as práticas integrativas e complementares devem ser compreendidas como recursos terapêuticos complementares, não substitutivos aos tratamentos convencionais, garantindo assim a integralidade do cuidado em saúde e o respeito aos protocolos e diretrizes estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO